

2) Qualquer outra Parte, qualquer Signatário ou a Organização pode solicitar ao tribunal autorização para intervir e tornar-se parte no litígio. O tribunal concederá a autorização se concluir que o petiçãoário tem um interesse fundamental no litígio.

ARTIGO 8

O tribunal poderá nomear peritos para o coadjuvar, a pedido de um litigante ou por sua própria iniciativa.

ARTIGO 9

Cada Parte, cada Signatário e a Organização fornecerão todas as informações que o tribunal, a pedido de uma das Partes ou por sua própria iniciativa, considere necessárias para a instrução e resolução do litígio.

ARTIGO 10

Enquanto estiver pendente a decisão final, o tribunal poderá indicar as medidas cautelares que considere convenientes para proteger os direitos das Partes.

ARTIGO 11

1) A sentença do tribunal deverá respeitar o direito internacional e basear-se:

- a) Na Convenção e no Acordo de Exploração;
- b) Nos princípios de direito geralmente aceites.

2) A decisão do tribunal, incluindo a que se baseie no acordo das Partes, nos termos do artigo 5, 7), do presente Anexo, será obrigatória para todas as Partes no litígio e deverá por elas ser executada de boa fé. Se a Organização for parte e o tribunal decidir que uma decisão de qualquer dos órgãos da Organização é nula e de nenhum efeito, por não estar autorizada por, ou não respeitar a Convenção ou o Acordo de Exploração, a decisão do tribunal será obrigatória para todas as Partes e Signatários.

3) Se houver desacordo quanto ao significado ou alcance da sentença, o tribunal que a tiver proferido interpretá-la-á a pedido de qualquer das Partes.

ARTIGO 12

Salvo se o tribunal decidir de outro modo devido a circunstâncias especiais do processo, as despesas do tribunal, incluindo a remuneração dos membros do tribunal, serão repartidas igualmente pelas Partes. Se a uma parte no litígio corresponder mais do que um litigante, o tribunal repartirá os encargos dessa Parte entre os respectivos litigantes. Quando a Organização for parte, as despesas relacionadas com a arbitragem que lhe corresponderem serão consideradas como despesas administrativas da Organização.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Janeiro de 1980. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da Polónia depositou, em 6 de Novembro de 1979, o instrumento de ratificação da Convenção sobre Futura Cooperação Multilateral nas Pescarias do Atlântico do Noroeste.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 22 de Janeiro de 1980. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo do Koweit depositou, em 23 de Novembro de 1979, o instrumento de adesão à Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, concluída em Montreal em 23 de Setembro de 1971.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 29 de Janeiro de 1980. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Capítulo	Códigos				Rubricas	Em contos		Referências à autorização ministerial
	Divisão	Classificação		Alinea		Reforços e inscrições	Anulações	
		Sub-divisão	Funcional					
05	01	3.01.0	14.00		1 — Secretaria de Estado dos Ensinos Básico e Secundário Direcção-Geral do Ensino Básico Direcção-Geral			
					Deslocações — Compensação de encargos	-	11 808	(a)